

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2011.

(Apensado: PL nº 125/2011)

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO CARLOS JÚNIOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.219, de 2011, de autoria do Senado Federal, propõe acrescentar § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que o pagamento do salário-maternidade, no caso de micro e pequenas empresas com até 10 (dez) ou menos empregados, será realizado diretamente pela Previdência Social e consistirá em renda mensal igual a sua última remuneração.

Em sua justificação, o autor ressalta que, de acordo com a legislação previdenciária vigente, compete à empresa pagar o salário-maternidade à gestante, em valor equivalente à sua remuneração integral, compensando-se os valores pagos com contribuições previdenciárias devidas.

Para o autor, nas grandes empresas, esta compensação pode se dar de forma imediata, considerando seus elevados encargos previdenciários. Nas micro e pequenas empresas, por outro lado, o número de empregados e, consequentemente, das contribuições previdenciárias, é reduzido, o que leva a que se demore meses até ser viabilizada a referida



* C D 2 4 7 2 1 2 7 1 6 3 0 0 *

compensação. Como resultado, prejudica-se o mercado de trabalho das mulheres jovens e até inviabiliza-se o empreendimento.

Por fim, o autor ressalta que a Previdência Social já paga o salário-maternidade diretamente, nos casos das seguradoras avulsas, empregadas domésticas, seguradas especiais e adotantes.

Ao principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 125, de 2011, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que “acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que as micro e pequenas empresas possam se ressarcir do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal”.

As proposições tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 14 de dezembro de 2011, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio votou pela rejeição da proposição principal, o Projeto de Lei nº 1.219, de 2011, e aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2011, apensado, na forma de Substitutivo.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.219, de 2011, de autoria do Senado Federal, propõe alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que o pagamento do salário-maternidade, no caso de micro e pequenas empresas com até 10 (dez) ou menos empregados, será realizado diretamente pela Previdência Social.



* C D 2 4 7 2 1 2 7 1 6 3 0 0 *

No caso das seguradas empregada ou trabalhadora avulsa o salário-maternidade é pago diretamente pelas empresas às seguradas empregadas, “efetivando-se a compensação (...) quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.” (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991). Caso o valor a deduzir supere as contribuições devidas no mês, poderá ser compensado o saldo remanescente nos meses posteriores ou poderá ser requerido o reembolso, conforme art. 59, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021.

No caso das demais seguradas, como empregada doméstica, segurada especial e segurada avulsa e empregada do microempreendedor individual (art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), o benefício é pago diretamente pela Previdência Social.

A motivação do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011, é de, sem prejudicar o direito das seguradas ao salário-maternidade, atender também às necessidades das micro e pequenas empresas que as empregam, como bem examinado no Parecer do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que nos antecedeu na relatoria da proposição, manifestação essa não chegou a ser examinada pela extinta Comissão de Seguridade Social e Família:

As microempresas e empresas de pequeno porte, em função de terem número de empregados e de receita reduzidos, muitas vezes, pagam salário-maternidade a suas empregadas em valor superior ao de suas contribuições previdenciárias. Neste caso, esperam longo período para realizar a compensação ou o reembolso das diferenças. Esta compensação torna-se mais insequível para aquelas empresas que fizeram opção pelo sistema de tributação diferenciado – Simples Nacional, objeto da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, onde vários tributos são substituídos por apenas um, que engloba a contribuição previdenciária.

Por outro lado, há que se relevar que o recebimento do salário-maternidade na própria empresa configura-se medida mais apropriada para a segurança e conforto da segurada, que não ficará sujeita a atraso de seu benefício, no momento em que mais o necessita, e nem a deslocamentos para a sua percepção, em detrimento da criança.



* C D 2 4 7 2 1 2 7 1 6 3 0 0 *

No tocante aos possíveis atrasos nos pagamentos de benefícios, cumpre ressaltar que, com a pandemia da Covid-19, o tempo de análise de benefícios aumentou, tendo reflexos até o presente, o que motivou a aprovação da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, que criou o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS). Ainda assim, certamente a simples transferência do encargo de pagamento do salário-maternidade ao INSS poderia gerar demora no recebimento do benefício, com prejuízos às seguradas e familiares.

Dessa forma, estamos de acordo com o Parecer do Deputado Arnaldo Faria de Sá, no sentido de que o Projeto de Lei nº 125, de 2011, apenso, permitirá com que as micro e pequenas empresas possam se ressarcir das despesas com o salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de outros tributos federais, sem gerar atrasos na concessão dos benefícios. Assim, as eventuais dificuldades de caixa dessas empresas poderão ser solucionadas, pois, além do pedido de reembolso, atualmente garantido pela Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, que pode demorar, também poderão se valer da compensação com outros tributos federais, além das contribuições previdenciárias.

No tocante ao cabimento da compensação com outros tributos, além das contribuições previdenciárias, trata-se de matéria de competência da Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciará sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária das proposições.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2011, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 7 2 1 2 7 1 6 3 0 0 *